

# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandre Costa Silveira  
AGENTE LEGISLATIVO

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº 078/2022**

**Mensagem do Executivo nº 031/2022**

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 031/2022, o qual “revoga a Lei Municipal nº 815, de 09 de setembro de 2013, e dá outras providências”.

### I - RELATÓRIO

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

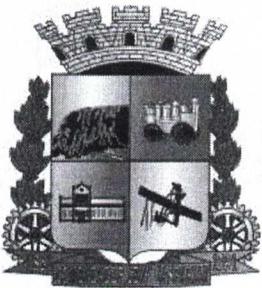
Trata-se de projeto de lei, no qual o Poder Executivo local, pretende autorização legislativa para revogar a Lei Municipal nº 815, de 09 de setembro de 2013, e dá outras providências.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela Mensagem de Encaminhamento e respectivo Projeto, além de documentos adicionais.

É, em síntese, o breve relato passo a fundamentar de maneira lacônica.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandre da Costa Siqueira  
PRESIDENTE LEGISLATIVO  
viaj. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

A pretensão do Poder Executivo, portanto, é de que o Poder Legislativo lhe outorgue autorização, reitera-se, para revogar a Lei Municipal nº 815, de 09 de setembro de 2013, e dá outras providências.

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou imoralidade no projeto, sendo que a conveniência - ou não - da medida deve ser aferida pelos nobres *Edis*, ao debater e julgar o mérito.

Face aos argumentos listados, o objeto do presente projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

### **III- CONCLUSÃO**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada**



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

José da Costa Siqueira  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei n.º 031/2022**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.

É o parecer, *sub censura!*

Comendador Levy Gasparian, 17 de julho, de 2023.

  
**Antônio Samuel Carlos César**  
**Procurador Geral**  
**OAB/RJ 229.092**